



LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº 3.379

Dispõe sobre modificações no Decreto nº 3.313, de 09 de março de 1995, que regulamenta a Lei nº 2.164, de 09 de novembro de 1994, que dispõe sobre Inspeção para Produtos de Origem Animal.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE,  
Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA :

Artigo 1º - No artigo 94, o item 1, passa a ter nova redação e no referido artigo fica acrescido o item 5, conforme segue:

"1 - Para o leite "tipo c" Instalação de abrigos rústicos protegendo os latões do sol, poeira, etc., devendo os latões serem transportados em veículos providos de lona ou toldo.

5 - Para o leite "tipo b" o transporte deverá ser feito imediatamente após a ordenha em veículo com proteção contra o sol, chuva e poeira".

Artigo 2º - O item 15, artigo 1º, do Decreto nº 3.313/95, passa a ter nova redação e nele ficam incluídas as alíneas "a" e "b", na forma a seguir descritas:

"15 - Dispor, nos locais de acesso às dependências de manipulação de comestíveis, de dispositivo para higienização de mãos e botas e para desinfecção de botas.

a - Para higienização das mãos água corrente e sabão e das botas água corrente.



LIVRO DE DECRETOS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 3.379/96)

b - Para desinfecção das botas pé de lúvio junto a porta com comprimento mínimo igual a extensão da porta e largura igual a 0,50m, com profundidade de 0,10m, com água colorada residual na concentração de 100 PPM e com drenagem para a renovação de área".

Artigo 3º - O artigo 104 e seu parágrafo 2º, ficam vigorando com nova redação e no referido artigo ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º, conforme segue:

"Artigo 104 - É também obrigatória a análise do leite e seus derivados destinados ao consumo.

§ 2º - As microusinas deverão encaminhar, quinzenalmente, amostras para análise em laboratórios credenciados pelo S.I.M. As segundas vias dos laudos técnicos deverão ser encaminhados pelos laboratórios para conhecimento técnico do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º - As análises da manteiga e do creme de mesa abrangerá os caracteres organolépticos, determinação de acidez, teor de gordura e provas bacteriológicas, incluindo contagem de coliformes.

§ 4º - Deverá ser feito, diariamente, as seguintes análises para o leite:

- densidade pelo método Termolactodensímetro, devendo a 15°C apresentar densidade entre 1,028 e 1,033;
- acidez pelo método rápido (Alizarol);
- gordura pelo método de Geber".

Artigo 4º - O parágrafo único constante no artigo 113, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Entende-se por beneficiamento o tratamento do leite desde a ordenha até o acondicionamento final, compreendendo as seguintes opera-



LIVRO DE DECRETOS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 3.379/96)

ções, filtração, pasteurização, refrigeração, acondicionamento e outras técnicas aceitáveis".

**Artigo 5º** - No artigo 114 - item 2 - Para a manteiga, a alínea "b" passa a vigorar com nova redação e as alíneas "h" e "i" ficam inclusas no referido artigo, na forma a seguir:

"b - Todo creme utilizado na elaboração de manteiga de qualquer tipo, adicionado de fermento ou não, deverá ser obrigatoriamente pasteurizado ( fosfatase negativa); num período máximo de 18 horas após a extração.

h - Apresentar caracteres organolépticos normais, acidez máxima de 3ml para a manteiga extra; 5ml para a manteiga de 1ª qualidade e 8ml para a manteiga comum; teor de gordura mínimo de 80% para todas as manteigas, umidade de 18% para as manteigas sem sal e 16% para as com sal.

i - Ausência de germes patogênicos e coliformes totais e fecais".

**Artigo 6º** - No artigo 114 - item 2 - Para o creme de mesa, ficam acrescentadas as alíneas "d" e "e"; no item 3 - Para o leite fermentado (iogurte), fica acrescentada a alínea "f", conforme segue:

"d - Apresentar caracteres organolépticos normais, acidez máxima de 35ºD e teor de gordura de 25% no mínimo;

e - Ausência de germes patogênicos e de coliformes totais e fecais.

f - Apresentar caracteres organolépticos normais, acidez máxima de 80º a 95ºD, sabor e aroma acidulados,



LIVRO DE DECRETOS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 3.379/96)

ausência de flora patogênica, teor de gordura original ao do leite de origem".

Artigo 7º - No artigo 115, fica incluído o item 5, com a seguinte redação:

"5 - O produtor deve apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), laudos de exames de Tuberculose, Brucelose e atestado de vacina contra a Febre Aftosa atualizada semestralmente e atestado contra a raiva sempre que for solicitado, dos animais produtores de leite".

Artigo 8º - A norma 2ª - Da Inspeção Municipal, constante do ANEXO I do Decreto nº 3.313/96, passa a ter a seguinte redação:

"2ª - Será competente para a inspeção e a liberação do registro do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Vigilância Sanitária".

Artigo 9º - Os itens I e II constantes da norma 3ª - Dos Estabelecimentos, vigoram na forma a seguir:

"I - Os estabelecimentos deverão possuir piso liso, resistente, impermeável e lavável;

"II - Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, que permitam fácil higienização, com altura mínima de 2m (dois metros)".

Artigo 10 - Os itens constantes da norma 4ª - Dos Produtos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Nome do produto e nome comercial;

II - Nome da firma e endereço;

III - Responsável técnico e nº de registro;



LIVRO DE DECRETOS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 3.379/96)

- IV - Composição;
- V - Data de fabricação e validade;
- VI - Condições de acondicionamento;
- VII - Logotipo com o nº de registro do SIM;
- VIII - Nº de registro da embalagem no órgão competente do Ministério da Saúde".

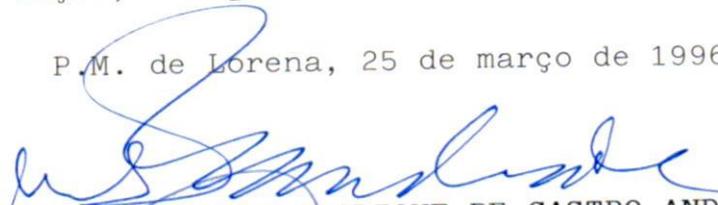
Artigo 11 - As normas 7ª e 9ª do item Do Pessoal - ANEXO I, vigoram com a seguinte redação:

"7ª - O pessoal que trabalha em estabelecimentos que produzam alimentos, deve usar veste adequadas a natureza do serviço em cor branca, botas e proteção para o cabelo.

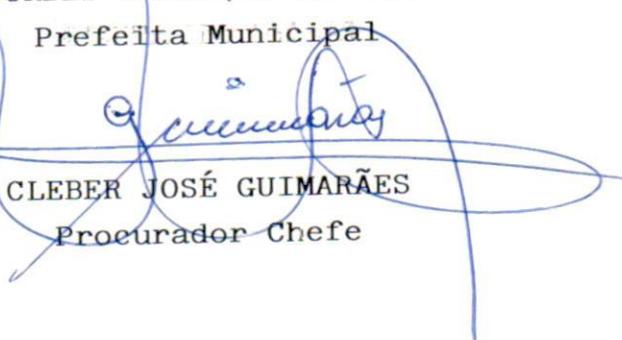
9ª - Deverá ser observada perfeita higiene corporal do pessoal, unhas aparadas e limpas, barba e bigodes feito".

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 25 de março de 1996.

  
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE

Prefeita Municipal

  
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Procurador Chefe



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *031*

L I V R O   D E   D E C R E T O S

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO      Nº 3.379/96)

Registrado em Livro próprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicado no Paço Municipal.

*Maria Pereira*

MARIA ANTONIA PEREIRA  
Secretária Adjunta de Legislação